

RECURSOS E CONTRARRAZÕES

LOTES 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 E 12

Site de Negociação - B3 - Mercado de Câmbio - Câmbio - Câmbio

B3 - Mercado de Câmbio - Câmbio - Câmbio

B3MNET BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 09:15

Buscar, Configurar, Visualizar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUBA
 OF. Nº 1659

Produto	Preço
Preço Público Item 001	0,000000
Preço Público Item 002	0,000000
Preço Público Item 003	0,000000
Preço Público Item 004	0,000000
Preço Público Item 005	0,000000
Preço Público Item 006	0,000000
Preço Público Item 007	0,000000
Preço Público Item 008	0,000000
Preço Público Item 009	0,000000
Preço Público Item 010	0,000000

Item 001 - Preço Público

Valor: R\$ 0,000000

Quantidade: 10 VEZES

Valor Total: R\$ 0,000000

Desconto: -4,89

Item	Descrição	Valor	Quantidade	Valor Total
001	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
002	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
003	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
004	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
005	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
006	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
007	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
008	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
009	10 VEZES	0,000000	10	0,000000
010	10 VEZES	0,000000	10	0,000000

Texto informado no campo da justificativa: Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

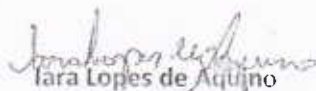
A Pregoeira da Comissão Permanente do Município de Pacatuba – CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XX do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 tendo cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é o **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA**, resolve **ADJUDICAR** o presente processo administrativo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP**, em favor do vencedor, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO** em favor do seguinte licitante, conforme Ata do Pregão Presencial, o qual é considerado parte integrante e indissociável deste.

LOTES	LICITANTE VENCEDOR	CNPJ Nº	VALOR GLOBAL
01	10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI / Licitante 1	24.396.882/0001-14	R\$ 7.929.990,00

VALOR GLOBAL: R\$ 7.929.990,00 (sete milhões e novecentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa reais)

Pacatuba (CE), 18 de dezembro de 2020


Lara Lopes de Aquino

Pregoeira da Comissão Permanente do Município de Pacatuba

ANEXO I AO TERMO DE ADIUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT VEICULOS	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	TRATOR DE ESTEIRA C/ LÂMINA E ESCARIFICADOR. Especificação mínima: Trator de esteira com lâmina e escarificador (CHP) 160 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada.	1	HORA	2400	279,00	R\$ 669.600,00
2	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS. Especificações mínimas: Peso operacional entre 5.800 a 6.400kgs. Motor com potência mínima de 850hp. Profundidade de escavação: 4,30 a 4,70mts. Rotação da Caçamba: 150 a 180°. Capacidade de levantamento de lança: 400 a 1.200kg. Combustível, operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada.	4	HORA	6000	142,00	R\$ 852.000,00
3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA. Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 17.000 kg. Potência mínima de 130HP. Caçamba de no mínimo 2,5 m³. Combustível, operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada.	2	HORA	3400	277,00	R\$ 941.800,00
4	TRATOR DE PNEUS. Especificação mínima: Trator de pneus 4x2 com arado. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada.	2	HORA	3000	137,57	R\$ 412.710,00
5	CARREGADEIRA DE PNEUS. Especificação mínima: Locação de pá carregadeira (CHP) potência mínima de 145 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada.	2	HORA	3600	163,00	R\$ 586.800,00
6	MOTONIVELADORA. Especificação mínima: Motoniveladora (CHP) 130 a 150 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada.	2	HORA	4400	277,00	R\$ 1.218.800,00
7	ROLO COMPACTADOR. Especificação mínima: Rolo compactador 25 ton. (CHP). Potência mínima de 120 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada.	1	HORA	3000	133,00	R\$ 399.000,00
8	Locação de CAMINHÕES BASCULANTES DE PNEUS. Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 14.000 kg. Potência mínima do motor de 200HP. Contendo 02 eixos. Capacidade da caçamba em 6m³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento de 45°. Conter lona propícia para cobrir a carga. Jornada diária de 08 horas. Operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada. Combustível por conta da contratada.	4	MÊS	12	36.400,00	R\$ 436.800,00



Pacatuba

GOVERNO MUNICIPAL

© Inima é agora



9	Locação de CAMINHÕES BASCULANTES DE PNEUS. Especificação mínima. Peso operacional mínimo de 14.000 kg Potência mínima do motor de 200HP Contendo 02 eixos. Capacidade da caçamba em 6m ³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 26.000 kg Potência mínima do motor de 200HP Contendo 03 eixos Capacidade da caçamba de 12m ³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento de 45°. Conter lona propícia para cobrir a carga Jornada diária de 08 horas. Operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada. Combustível por conta da contratada.	10	MES	12	183.000,00	R\$ 2.196.000,00
10	CAVALO MEC. COM PRANCHA 3 EIXOS Especificação mínima: Locação de cavalo mecânico (CHP) 360HP com prancha 3 eixos 6x2 (trucado). Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	1	HORA	1700	123,00	R\$ 216.400,00



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura do Município de Pacatuba, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XXII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão Permanente de Licitação, cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é o **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA**, resolve **HOMOLOGAR** o presente processo administrativo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP**, em favor do vencedor, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor do seguinte licitante, conforme Ata do **PREGÃO ELETRÔNICO**, o qual é considerado parte integrante e indissociável deste.

LOTES	LICITANTE VENCEDOR	CNPJ Nº	VALOR GLOBAL
01	10 VEZES MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI / Licitante 1	24.396.882/0001-14	R\$ 7.929.990,00

VALOR GLOBAL: R\$ 7.929.990,00 (sete milhões e novecentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa reais)

Pacatuba (CE), 29 de dezembro de 2020



Osvaldo Cavalcante/Pita Neto

Secretário de Infraestrutura

ANEXO I AO TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT VEÍCULOS	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	TRATOR DE ESTEIRA C/ LÂMINA E ESCARIFICADOR. Especificação mínima: Trator de esteira com lâmina e escarificador (CHP) 160 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	1	HORA	2400	279,00	R\$ 669.600,00
2	RETROESCAVADEIRA DE PNEUS. Especificações mínimas: Peso operacional entre 5.800 a 6.400kgs. Motor com potência mínima de 850hp. Profundidade de escavação: 4,30 a 4,70mts. Rotação da Caçamba: 150 a 180°. Capacidade de levantamento de lança: 400 a 1.200kg. Combustível, operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada	4	HORA	6000	142,00	R\$ 852.000,00
3	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA. Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 17.000 kg. Potência mínima de 130HP. Caçamba de no mínimo 2,5 m³. Combustível, operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada	2	HORA	3400	277,00	R\$ 941.800,00
4	TRATOR DE PNEUS. Especificação mínima: Trator de pneus 4x2 com arado. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	2	HORA	3000	137,57	R\$ 412.710,00
5	CARREGADEIRA DE PNEUS. Especificação mínima: Locação de pá carregadeira (CHP) potência mínima de 145 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	2	HORA	3600	163,00	R\$ 586.800,00
6	MOTONIVELADORA. Especificação mínima: Motoniveladora (CHP) 130 a 150 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	2	HORA	4400	277,00	R\$ 1.218.800,00
7	ROLO COMPACTADOR. Especificação mínima: Rolo compactador 25 ton (CHP). Potência mínima de 120 HP. Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada	1	HORA	3000	133,00	R\$ 399.000,00
8	Locação de CAMINHÕES BASCULANTES DE PNEUS. Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 14.000 kg. Potência mínima do motor de 200HP. Contendo 02 eixos. Capacidade da caçamba em 6m³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento de 45°. Conter tona propicia para cobrir a carga. Jornada diária de 08 horas. Operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada. Combustível por conta da contratada	4	MÊS	12	36.400,00	R\$ 436.800,00



591
A

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRATELUS
REGIÃO
FL. 1665

9	<p>Locação de CAMINHÕES BASCULANTES DE PNEUS. Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 14 000 kg. Potência mínima do motor de 200HP. Contendo 02 eixos. Capacidade da caçamba em 6m³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento Especificação mínima: Peso operacional mínimo de 26 000 kg. Potência mínima do motor de 200HP. Contendo 03 eixos. Capacidade da caçamba de 12m³ em condições de contenção para areia fina. Capacidade de basculamento de 45°. Conter lona propicia para cobrir a carga. Jornada diária de 08 horas. Operador, manutenção preventiva e corretiva e peças por conta da contratada. Combustível por conta da contratada.</p>	10	MÊS	12	183.000,00	R\$ 2.196.000,00
10	<p>CAVALO MEC. COM PRANCHA 3 EIXOS Especificação mínima: Locação do cavalo mecânico (CHP) 360HP com prancha 3 eixos 6x2 (trucado). Manutenção corretiva, manutenção preventiva e combustível por conta da contratada</p>	1	HORA	1700	123,00	R\$ 216.480,00

Assinado



ILUSTRÍSSIMO SR. FÁBIO OLIVEIRA
PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS

REFERENTE AO PE:002/2021- SEINFRA

A MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI (CHIZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES), inscrita no CNPJ Nº 11.757.747/0001-05, por intermédio de seu representante legal infra assinado, ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 34579512000 SSP/CE e do CPF Nº 970006553-72, solteiro, empresário, solteiro, residente a Rua: Santa Terezinha, 400, A, CENTRO, INDEPENDENCIA - CE CEP: 63.640-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e o item 8.2 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico n.º 002/2021, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente por não atendimento ao item 6.6.1 do referido edital.

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, inc LV)

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (82) 9 9973-0161 (82) 9 9836-6304. EMAIL: CHIZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



Nosso recurso está fundamentado no art 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no termo 8.2 do Edital do PE n.º 002/2021- SEINFRA, divulgada no sistema de habilitação e licitação. O resultado das empresas habilitadas ocorreu na data de 12 de fevereiro de 2021. Assim estamos dentro do prazo para apresentar nosso Recurso contra a inabilitação de nossa empresa junto a esta importante Comissão de Licitação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVO.

Antes de adentrarmos no questionamento de nossa inabilitação gostaria de destacar o que determina a Constituição Federal:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabelece, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (23) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM

A



A Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Mostraremos que atendemos plenamente todos os requisitos de habilitação no referido processo licitatório e que nossa inabilitação ocorreu de forma equivocada por parte desta importante Comissão de Licitação.

Como a licitação foi dividida em lotes, conforme determina o Edital. O Lote 3, na qual participamos tem apenas a locação de caminhão compactador, trator de esteira e locação de caminhões com carroceria. Entretanto vejamos o que determina o 6.6.1.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, emitido em papel timbrado do órgão emissor contando o período da execução dos serviços de modo a comprovar que a licitante já exerceu os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05

END: RUA SANTA Terezinha, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (88) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM

A



entidade, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. O(s) atestado(s) deverão estar necessariamente em nome da licitante, e deverão demonstrar a execução/locação dos seguintes equipamentos mínimos:

- 1- Locação de pá carregadeira (...);*
- 2- Escavadeira hidráulica (...);*
- 3- Locação de retro escavadeira (...);*
- 4- Locação de moto niveladora (...)*
- 5- Locação de trator de esteira (...);*
- 6- Locação de caminhão com carroceria(...);*
- 7- Locação de caminhão basculante (...);*
- 8- Locação de caminhão pipa(...).*

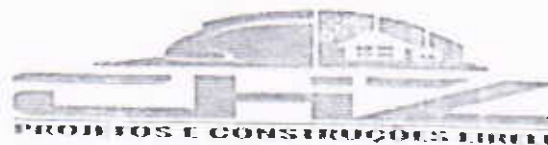
Equivocadamente ao solicitar a execução dos todos os serviços no mínimo para participar dos lotes acaba restringindo o referido certame, visto que em alguns lotes como no caso do 2º que cujo objeto é: Locação de 06 (seis) moto niveladora, a empresa que trabalha somente com moto niveladora ficaria impedida de participar visto que não executou outras locação conforme determina o item 6.6.1. Em nosso entendimento se uma empresa participa de somente um lote teria que apresentar a locação do referido equipamentos correspondes ao lote em questão, assim, dessa forma, não havia restrição da competição entre os concorrentes.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Gostaria de ressaltar a locação referente ao LOTE 3 destina-se ao transpote de resíduos sólidos a serem executados no Município de Crateús, visto que, trata-se de caminhões com carroceria, trator de esteira e caminhão tipo compactador. No item 6.6.1 destaque: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, emitido em papel timbrado do órgão emissor contando o período da execução dos serviços de modo a comprovar que a

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LIRELI-ME
CNPJ:11.757.747/0001-05
END:RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE:(88) 9 9973-0161 (85) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



licitante já exerceu os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...). Abre pressuposto para a aceitação de nosso atestado de capacidade técnica que apresentamos, visto que, determina que a licitante já exerceu os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante.

Nossa empresa apresentou o atestado de serviço de limpeza pública CAT n.º 226362/2020 executado no Município de Quiterianópolis tendo como responsável técnico o Sr. Raimundo Barros Cavalcanti Neto, nos quais itens apresentados no referido atestado semelhantes aos serviços solicitados, destacamos:

- 1- Coleta de transporte de resíduos sólidos regulares realizados por caminhão compactador com capacidade mínima de 15m³ de lixo;
- 2- Coleta e transporte de resíduos sólidos volumos e regulares na sede realizados por caminhões basculantes com capacidade de 6m³ de lixo solto;
- 3- Coleta de transporte de entulho nas localidades da sede realizada por caminhões basculantes com capacidade de 5m³ de lixo solto
- 4- Coleta de transporte de entulho nas localidades da sede realizada por caminhões carroceria com capacidade de 6m³ de lixo solto
- 5- Locação de trator de esteira com lâmia e escarificador.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos (...)”

Ressalta-se ainda que nossa proposta é a mais vantajosa para a administração e que, atendemos plenamente os requisitos estabelecidos no Edital, sendo um dos principais objetos que norteiam o processo licitatório.

É sabido que quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END. RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (88) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



8.666/93, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa. A VANTAJOSIDADE POR SUA VEZ, BUSCA POR CONTRATAÇÃO QUE SEJA TANTO ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA, REFLETIDA NO MENOR GASTO DE DINHEIRO PÚBLICO, CONFIGURANDO UM MELHOR GASTO.

Basendo nas informações acima, nossa proposta é a mais vantajosa de todas as apresentadas totalizando um valor de R\$ 3.149.822,16 (TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESEIS CENTÁVOS), entretanto devido o formalismo exagerado fomos desabilitados equivocadamente por esta importante Comissão de Licitação. Destaco ainda que, a empresa declarada vencedora do referido certame foi a empresa 10 VEZES MAIS, cujo valor arrematado foi no valor de 4.088.900,00 (QUANTRO MILHÕES, OITENTA E OITO MIL E NOVECENTOS REAIS) com um diferença de 939.077,84 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTÁVOS) entre a melhor proposta e a vencedora, dessa forma desrespeitou plenamente um dos principais objetivos que norteiam em um processo licitatório que é o princípio da economicidade para quem licita.

Ressaltamos no lote 3, que solicita somente três itens e que o valor de mais relevancia seria a locação de trator de esteira visto o valor mais significativo, em nosso atestado apresenta Locação de trator de esteira.

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:

1º Julgado - TCU
"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado - TCU
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ:11.757.747/0001-05
END. RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE:(88) 9 9733-0161 (98) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM

A



comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos nos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.
Acórdão 449/2017 – Plenário

3º Julgado - TCU

[...]
1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

[...]
Acórdão 382/2015 – Plenário

No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação dilatório e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO:
... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO** - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original).

Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (88) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM

A



Trazendo para o caso em voga, por ter apresentado todos os atestados com fornecimento de objeto idêntico e compatível ao que se pretende contratar, não há, portanto, quaisquer motivos para suscitar pela inabilitar da empresa corretamente declarada vencedora, razão pela qual a mesma deve permanecer aceita e ser declarada vencedora do certame, como de fato e de direito já o é.

Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se qualquer dúvida acerca dos atestados apresentados pela empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI (CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES, tal fato poderia ser facilmente suprido por uma mera diligência, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de exigir do órgão/pregoeiro que dúvidas possam ser esclarecidas e supridas através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

O mesmo Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-EME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (28) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



praves essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros

princípios.
3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1º Câmara
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973 0161 (88) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Em sua contrarrazões pode-se destaca que locação de máquinas pesadas não é semelhante ao serviço de limpeza, nesse sentido gostaria de descartar a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal assinala: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado". No entanto, se o veículo estiver sendo conduzido por motorista do dito locador, torna-se evidente que o suposto locatário não pode assumir responsabilidade civil e tampouco solidária em caso de acidente, se nada interferiu na direção do veículo. Este contrato não seria de locação, mas de serviço de transporte."

Todavia, para cuidar do bem locado como se fosse o seu proprietário, o locatário tem que estar na posse direta da coisa locada, sem interferência do locador. Caso o suposto locador mantenha sob sua guarda o objeto 'locado', não poderia o locatário ter o pleno uso e gozo deste objeto, e, conseqüentemente, assumir a efetiva responsabilidade por ele. Cabe aqui o exemplo dado na discussão do STF: "locação" de máquina acompanhada pelo operador do 'locador' não seria locação, porque a máquina permaneceria sob os cuidados do seu proprietário pela presença do operador.

Dessa forma locação de carro com condutor torna-se prestação de serviço e incide ISS. Assim a locação de máquinas pesadas como a prestação de serviço de limpeza pública tornam-se semelhantes, visto que as duas são prestação de serviço junto a instituição pública, mas com o mesmo objetivo sendo a diferença somente na nomenclatura e a forma de licitação.

4- DO PEDIDO:

- 1- Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (88) 9 9835-6304. EMAIL: CHZ.PROFITOS@HOTMAIL.COM



rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

2- Que se dê continuidade ao processo licitatório em questão;

Nestes Termos P. Deferimento

Independência, 12 de fevereiro de 2021

Antonio Marcos Coutinho Gomes

RG Nº 34579512000 SSP/CE

CPF Nº 970006553-72

Proprietário

CHZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.757.747/0001-05
Sócio Administrador
Antonio Marcos Coutinho Gomes
CPF: 970.006.553-72

RAZÃO SOCIAL: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-MF
CNPJ: 11.757.747/0001-05
END: RUA SANTA TERZINHA, 400 A, CENTRO, INDEPENDENCIA-CE
FONE: (88) 9 9973-0161 (88) 9 9836-6304. EMAIL: CHZ.PROJETOS@HOTMAIL.COM



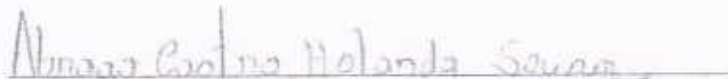
RECURSO

A empresa ECONOMIC RENT A CAR inscrita no CNPJ 11305715000179 no endereço: R PROFESSOR GARCEZ - 80 GRANJA/CE, representada por Abraão Castro Holanda Sousa com o CPF: 012.979.473-20.

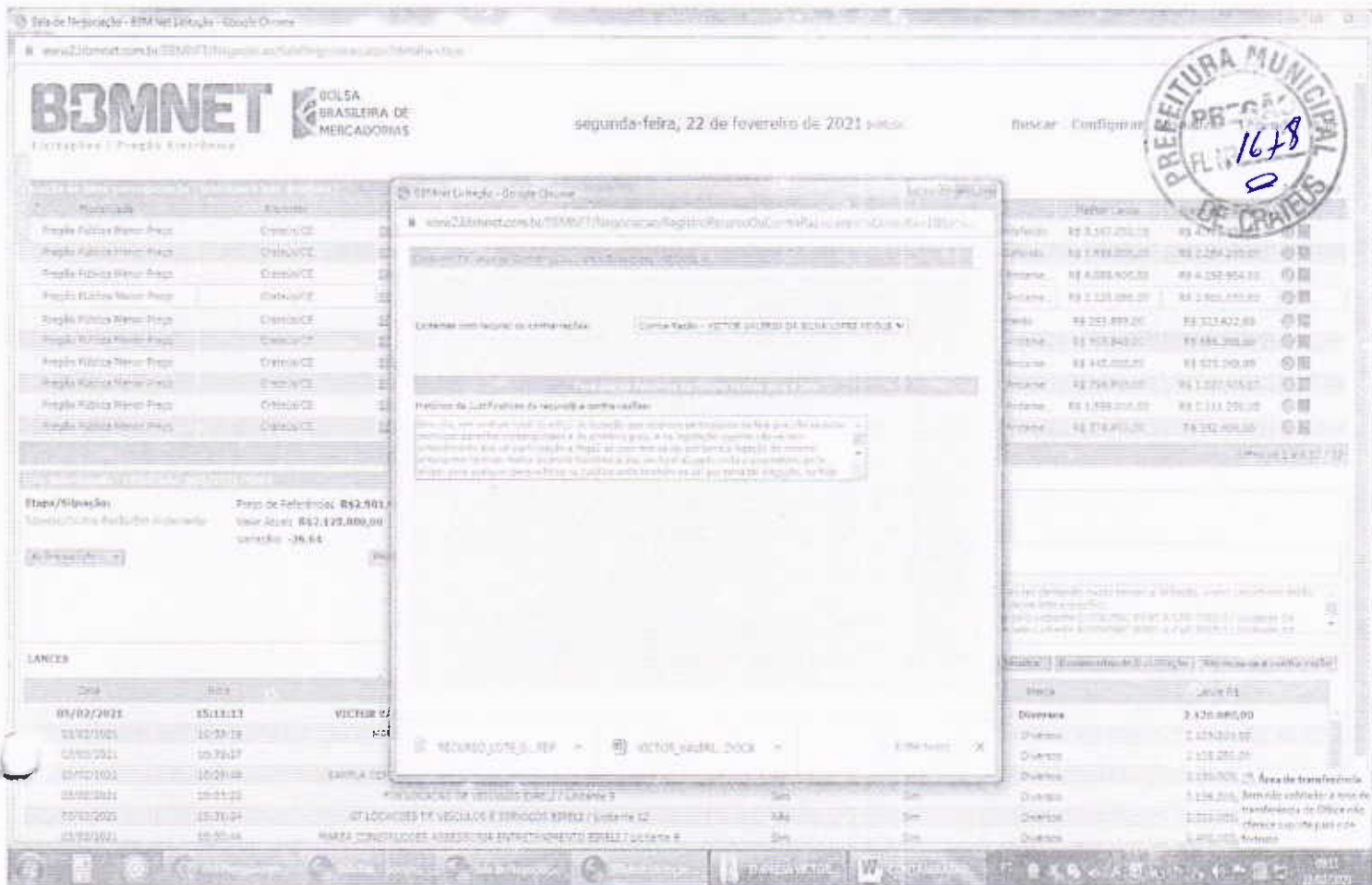
Venho Requisitar a desclassificação da empresa VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME/LICITANTE 2. NO LOTE 04 a proposta que ele anexou no sistema não foi DATADA. Nos anexos do edital, onde mostra o modelo da proposta pede que seja datada.

Além disso:

Sr. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTOR VALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional que mora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação: <https://issuu.com/cearanews7/docs/acpr>. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTOR VALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional que mora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação: <https://issuu.com/cearanews7/docs/acp>



Representante Legal
Abraão Castro Holanda Sousa



Texto informado no campo da justificativa: Bom dia, em nenhum local do edital da licitação que estamos participando se fale que não se pode participar parentes consanguíneos e de primeiro grau, e na legislação vigente não se tem entendimento que tal participação é ilegal, só com isso se cai por terra a alegação do mesmo, anteriormente onde minha empresa funcionava era um local alugado onde o proprietário pode alugar para qualquer pessoa física ou jurídica onde também se cai por terra tal alegação. ao falar do contador da minha empresa em local nenhum do edital se diz que o contador só pode representar uma empresa, e o tal licitante que falou sobre o contador pode arcar com processos pois o mesmo está dizendo que o contador está tendo quebra de sigilo de informações dos clientes, o que seria ilegal e o mesmo teria que provar tais alegações, referente ao processo junto ao mp de Santa Quitéria se encontra como o mesmo falou uma suspeita, não que ouvi o ocorrido. mais detalhes iremos encaminhar junto com a defesa feita por meu advogado, dentro dos prazos legais.

Site de Registrações - BDMNET - SuperPrime

www.bdmnet.com.br/BDMNET/Registros/Eletronico/Atas/17011/2020

BDMNET BOLESA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 13:14

Baixar Configurar Voltar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

REGISTRO Nº 17.011/2020-PERP

679

Data	Hora	Valor	Descrição
01/07/2021	11:54:00	10.000,00	Ata de Registro de Preço - RFP Nº 17.011/2020-PERP
02/02/2021	11:54:40		
03/02/2021	11:54:28		
04/02/2021	11:55:14		
05/02/2021	11:54:22		
06/02/2021	11:55:03		
07/02/2021	12:44:36		

Ata de Registro de Preço

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Objeto: Registro de Preço para contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática.

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Ata de Registro de Preço nº 17.011/2020-PERP

Item	Descrição	Valor
Diversos		655.848,00
Diversos		482.000,00
Diversos		485.000,00
Diversos		490.000,00
Diversos		497.000,00
Diversos		498.000,00
Diversos		499.000,00

Texto informado no campo da justificativa: Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001



RECURSO

A empresa ECONOMIC RENT A CAR inscrita no CNPJ 11305715000179 no endereço: R PROFESSOR GARCEZ - 80 GRANJA/CE, Representada por Abraão Castro Holanda Sousa com o CPF: 012.979.473-20.

Venho Requisitar a desclassificação da empresa GT LOCACOES/ LICITANTE 13. NO LOTE 07. Fundamentado no item 5.1 em que: A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico ...[]... a empresa participante do certame NÃO deve ser identificada. E a empresa em questão utilizou papel identificado e timbrado da empresa.

Abraão Castro Holanda Sousa

Representante Legal

Abraão Castro Holanda Sousa



GT Locações & Serviços



ILUSTRÍSSIMO SENHOR FABIO GOMES OLIVEIRA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CEARÁ.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE002/21SEINFRA/2021

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Contra Razões de Recurso: Lote 07.


GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, representada pelo seu sócio administrador Gilberto Torres Martins, cpf nº 703.392.603-00, residente e domiciliado na rua Nelson Machado nº 53, Ap 101, inscrita no referido Pregão Eletrônico para SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, por intermédio de seu representante, que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo art. 44 §2º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar suas contra razões ao RECURSO INTERPOSTO pela empresa Economic Rent a Car Eireli, contra ato do Pregoeiro que declarou HABILITADA a empresa GT Locações de Veículos e Serviços Eireli no lote 07.

Assim, requer a V.Sa. que seja as presentes contrarrazões de recurso recebidas e encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes Termos

Pede a Guarda Deferimento.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021.


GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.430.619/0001-88
GILBERTO TORRES MARTINS
CPF: 703.392.603-00
TITULAR





GT Locações & Serviços



Ilustríssimo Senhor,

GT Locações de Veículos e Serviços Eireli, já devidamente qualificada no processo licitatório com numeração em epígrafe, vem com o mais elevado acatamento, apresentar suas contra razões ao recurso proferido pela licitante Economic Rent a Car, que julgou habilitada a empresa ora GT Locações no lote 07, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

A Licitante Economic Rent a Car apresentou o seguinte em seu recurso:

"A empresa ECONOMIC RENT A CAR inscrita no CNPJ 11305715000179 no endereço: R PROFESSOR GARCEZ - 80 GRANJA/CE, Representada por Abraão Castro Holanda Sousa com o CPF: 012.979.473-20.

Venho Requisitar a desclassificação da empresa GT LOCACOES/ LICITANTE 13. NO LOTE 07. Fundamentado no item 5.1 em que: A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico ...[]... a empresa participante do certame NÃO deve ser identificada."

Equivocadamente a empresa Economic Rent a Car afirma que a empresa GT Locações teria apresentado a proposta identificada descumprindo o item 5.1 do edital e por tal motivo deveria ser desclassificada.

Ilustríssimo Pregoeiro tal situação seria impossível de ocorrer no processo licitatório em comento, pois tal proposta só poderia ser anexada no campo ficha técnica como preceitua o edital no seu item 5.2.2, senão vejamos:



GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI
CNPJ nº 11.305.715/0001-79 - C/PTA 00000000
Rua Elvira Curcio, 774 - Jardim
CEP: 4.241.000 - Cratéis/CE
www.gtlocacoes.com.br



GT Locações & Serviços



5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anexo1.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.

Ocorre que no sistema do BBMNET para este processo licitatório o campo ficha técnica não foi disponibilizado, portanto seria impossível a empresa GT Locações ser desclassificada ou Inabilitada pelo questionamento levantado pela empresa Economic.

Talvez a empresa Economic ao verificar os documentos de habilitação verificou a existência de uma proposta de preços da Empresa GT Locações junto aos documentos de habilitação, entretanto nesta etapa da licitação ficam disponibilizados todos os documentos da empresa, entre eles contrato social, certidões negativas, balanço dentre varios outros.

Junto aos documentos de habilitação todos os documentos identificam a empresa que apresentou o menor lance, não havendo qualquer problema como asevera o licitante.

Superado tal questionamento, verifica-se ainda que a empresa Economic sequer seguiu o que determinou o pregoeiro quanto o que preceitua o art. 44 do Dec reto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, **em campo próprio do sistema** manifestar sua intenção de recorrer

Ocorre pregoeiro que passado todo pregão o licitante Economic não realizou o procedimento como determina a lei e a Plataforma BBMNET.





GT Locações & Serviços



Não podendo se falar em vontade de recorrer, mas manifestar em campo próprio a intenção como demonstrado abaixo, pelo print do próprio sistema BBMNET:

Fase de Manifestação de Recurso...

Como podemos ver o sistema é claro o licitante que interessar em interpor recurso tem que se utilizar do botão "Interpor Recurso" e clicar dentro dos 30 minutos.

Diante de tal situação conforme preceitua o §3º do art 44 do Decreto 10.024/2019, "a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor".

Como podemos observar a empresa Economic tenta dissuadir o Pregoeiro na condução dos trabalhos, induzindo-o ao erro.

Ante ao exposto, e considerando que as razões expendidas deverão sanar as dúvidas, entendendo que o Pregoeiro dar-se-á por satisfeito com as observações apresentadas, considerando intepestivo o recurso da empresa Economic, ou em entendimento diverso, que o





GT Locações & Serviços



mesmo seja negado mantendo-se a Empresa GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI **HABILITADA** e conseqüentemente **VENCEDORA DO LOTE 07** pois cumpriu todos os requisitos impostos e exigências mínimas do presente pregão.

Fortaleza, em 15 de fevereiro de 2021

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.430.619/0001-88
GILBERTO TORRES MARTINS
CPF: 703.392.603-00
TITULAR



RECURSO

A empresa ECONOMIC RENT A CAR inscrita no CNPJ 11305715000179 no endereço: R PROFESSOR GARCEZ - 80 GRANJA/CE, representada por Abraão Castro Holanda Sousa com o CPF: 012.979.473-20.

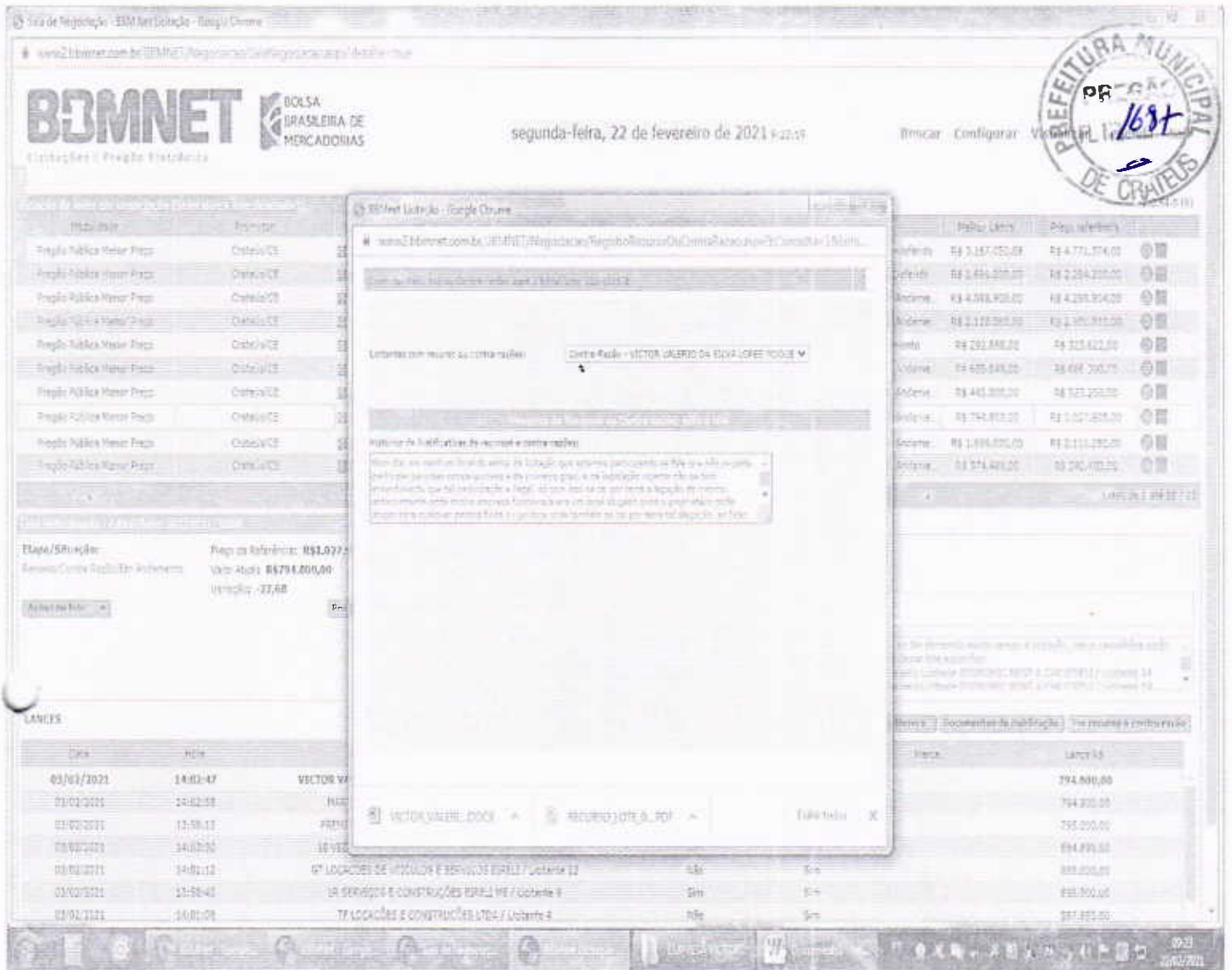
Venho Requirir a desclassificação da empresa VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME/LICITANTE 2. NO LOTE 08 a proposta que ele anexou no sistema não foi DATADA. Nos anexos do edital, onde mostra o modelo da proposta pede que seja datada.

Além disso:

Sr. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTOR VALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional que mora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação: <https://issuu.com/cearanews7/docs/acpr>. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTOR VALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional que mora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação: <https://issuu.com/cearanews7/docs/acp>

Abraão Castro Holanda Sousa
Abraão C. H. Sousa

Representante Legal
Abraão Castro Holanda Sousa



Texto anexado no campo da justificativa: Bom dia, em nenhum local do edital da licitação que estamos participando se fale que não se pode participar parentes consanguíneos e de primeiro grau, e na legislação vigente não se tem entendimento que tal participação é ilegal, só com isso se cai por terra a alegação do mesmo, anteriormente onde minha empresa funcionava era um local alugado onde o proprietário pode alugar para qualquer pessoa física ou jurídica onde também se cai por terra tal alegação. ao falar do contador da minha empresa em local nenhum do edital se diz que o contador só pode representar uma empresa, e o tal licitante que falou sobre o contador pode arcar com processos pois o mesmo está dizendo que o contador está tendo quebra de sigilo de informações dos clientes, o que seria ilegal e o mesmo teria que provar tais alegações, referente ao processo junto ao mp de santa quiteria se encontra como o mesmo falou uma suspeita, não que houve o ocorrido. mais detalhes iremos encaminhar junto com a defesa feita por meu advogado, dentro dos prazos legais.



IGL TRANSPORTES EIRELI



Ilustríssimo Sr. Fábio Gomes de Oliveira, Pregoeiro do Município de Crateús.

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021- SEINFRA**

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU ESTA EMPRESA INABILITADA NO PREGÃO ELETRÔNICO SUPRACITADO.

RECORRENTE: EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI.

A EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI, registrada sob o CNPJ nº 02.572.371/0001-73, com sede na Rua, Gaudêncio Moreira, nº 35-A, Bairro Centro, Cidade de Ipaporanga, Estado do Ceará, Representada nesse ato por seu Sócio Administrador o Sr. **ÍTALO GOMES LÚCIO**, portador da cédula de identidade nº 2004009203501 e CPF sob nº 040.713.883-82, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio de Melo nº 238, São Jose, Crateús, Ceará. Tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, previsto no item 8.1 do instrumento convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desse respeitável profissional Pregoeiro que equivocadamente inabilitou esta empresa.

I - DOS FATOS

A recorrente tomando conhecimento da presente Licitação, através do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, organizou toda documentação ao pertinente certame. Resguardou-se ao edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, organizando sua documentação conforme o exigido no mesmo.

O Pregão Eletrônico foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos foram conduzidos por servidor da Prefeitura Municipal de Crateús, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados e transferidos para o aplicativo "BBMNET Licitações", constante da página eletrônica do BBMNET – Licitações Públicas, no endereço www.bbmnetlicitacoes.com.br. A Sessão de disputa de Lances teve Início dia 03 de Fevereiro de 2021, às 09hrs00min (Horário de Brasília).

II – DAS RAZÕES



IGL TRANSPORTES EIRELI

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar o mesmo na forma da Lei.

De prêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, cuais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito reversivo ao presente apelo.

III - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

"11/02/2021 09:38:52 Pregoeiro: Inabilitação do IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 3: - Não apresentou a relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação na declaração formal exigida no item 6.6.2 do edital".

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 6.6.2. *Declaração formal, contendo uma relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação com a empresa (próprio, arrendado, alugado ou a ser adquirido), no prazo previsto para assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados no Município de Crateús/CE.*

Entretanto, o Edital em seus Anexos, contempla o (1) MODELO DE CARTA PROPOSTA, (2) MODELO DE DECLARAÇÕES. E a DECLARAÇÃO apresentada por esta recorrente foi:



IGL TRANSPORTES EIRELI



DECLARAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA

A EMPRESA IGLTRANSPORTES EIRELI, registrada sob o CNPJ n.º 02.572.371/0001-73, com sede na Rua Gaudencio Moreira, n.º 35-A, Bairro Centro, Cidade de Ipaporanga, Estado do Ceará, Representada nesse ato por seu Titular o Sr ITALO GOMES LÚCIO, portador da cédula de identidade n.º 2004009203501 e CPF sob n.º 040.713.88382, DECLARA, para fins no referido processo que utilizará veículos/máquinas de frota própria e também alugados, que todos os veículos/máquinas estarão em perfeito estado de conservação e atenderão todos os requisitos exigidos no edital.

Ipaporanga, Ce 01 de Fevereiro de 2021.

Italo Gomes Lúcio
ITALO GOMES LÚCIO
Seu Titular
CPF: 040.713.883-82
IGL TRANSPORTES

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração do item 6.6.2, a declaração apresentada pelo ora recorrente, suprem tal declaração, haja vista que contempla expressamente os dizeres.

Com efeito, a despeito da DECLARAÇÃO FORMAL apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, no que está incluído e subentendido o item 6.6.2., o documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Para tanto, cita o ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem, no caso de inclusão de exigências excessivas, **"a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. [...] Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido"**.

Sendo o que rege no § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso).



IGL TRANSPORTES EIRELI

No sentido de seu entendimento a Instrução cita, também do TCU, julgamento em que considera irregular a exigência de necessidade prévia de localização, como segue. É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, **bem como das suas localizações prévias**, permitindo-se apenas a declaração formal quanto a sua disponibilidade. (Acórdão n. 1265/2009 – Plenário. Data da sessão: 10/06/2009. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

E que a violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**.

Sem mais delongas o que diz o Acórdão 1729/2008 Plenário (Sumário), "Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005".

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666 de 1993.

Parágrafo único.

A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração com detalhamento explícito como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União – TCU, gentilmente disponibiliza um guia rápido de suas jurisprudências, orientações e deliberações para que os órgãos contratantes se norteiem e conduzam da melhor forma os processos licitatórios, e o que podemos verificar brevemente é o desconhecimento dos *Agentes Públicos* sobre os entendimentos na elaboração dos editais conforme os doutrinadores, se não vejamos:



IGL TRANSPORTES EIRELI



Abstenha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) é revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art. 37, XXI, e o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 532/2010 Primeira Câmara (Relação)

Abstenha-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se à exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual. Limite a exigência de declarações, para fins de pontuação técnica, àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstando-se de incluir atributos sem respaldo técnico. Abstenha-se de atribuir pontuação progressiva em razão do número de declarações, em atenção ao disposto no art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 2008. Acórdão 165/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 423/2007 Plenário

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Limite-se a exigir, para efeito de habilitação, a documentação referente à regularidade fiscal, abstando-se de requerer prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS. Abstenha-se de exigir, para efeito de habilitação, declaração de regularidade da entrega das guias do recolhimento do INSS expedida pelo sindicato laboral representativo de classe, certidão negativa de multas e débitos salariais e comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Acórdão 1699/2007 Plenário

Sobre o excesso de formalismo, são inúmeras e inúmeras as decisões e orientações dos Tribunais e dos Órgãos Fiscalizadores e assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:



IGL TRANSPORTES EIRELI



PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacórdio com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93». Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com



IGL TRANSPORTES EIRELI

ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4,



IGL TRANSPORTES EIRELI

APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS



IGL TRANSPORTES EIRELI

ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO FORMAL apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, no que está incluído e subentendido o item 6.6.2.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 6., no qual está incluso o item 6.6.2, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCUIAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a



IGL TRANSPORTES EIRELI

prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Ainda no sentido de afastar qualquer prerrogativa é imprescindível salientar que a não retificação da decisão vai de encontro aos princípios legais da licitação, em especial ao princípio da isonomia/igualdade e ao princípio da impessoalidade:

- Princípio da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Soma-se a este fato, por si só, mais grave que qualquer outro argumento a ser utilizado que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia, e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, vale colocar em questão que acatar a este pedido é atender ao parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso



IGL TRANSPORTES EIRELI

concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

No sentido de ampliar as razões, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Por fim, fato é que esta licitante IGL TRANSPORTES EIRELI, cumpriu em todos os aspectos as exigências da habilitação, não havendo qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos e estranhos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

III – DO PEDIDO

Fato é que todos os parâmetros perseguidos pelo Edital foram bem atendidos pela empresa IGL TRANSPORTES EIRELI, em seus mais variados documentos de forma alcançar sua real intenção que é de comprovar a empresa atente requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e financeiros para a execução dos serviços o que de fato foi comprovado.

Com fulcro nas razões lançadas acima, especialmente pela previsão do item 8.1 do edital, é o presente para requerer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformulada a decisão do Douto Pregoeiro e Equipe de Pregão de INABILITADA para HABILITADA, por termos apresentado DECLARAÇÃO SATISFATÓRIA no que refere o item 6.6.2., e prossiga com o andamento do processo licitatório.

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário esta empresa encontra-se a disposição para suprimir quaisquer dúvidas referentes ao processo em questão, sendo facultado ao Ilustre Profissional a diligenciar sobre a capacidade desta empresa para execução do objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipaporanga, 11 de fevereiro de 2021.

IGL TRANSPORTE EIRELI
CNPJ nº 02.572.371/0001-73
Ítalo Gomes Lúcio
CPF nº 040.713.883-82
Sócio Administrador


ÍTALO GOMES LÚCIO
Sócio Administrador
CPF: 040.713.883-82
IGL TRANSPORTES

Tela de Registro - BOMNET - Single Client

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 10:11

Bolsa Brasileira de Mercadorias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHATEAUX

1699

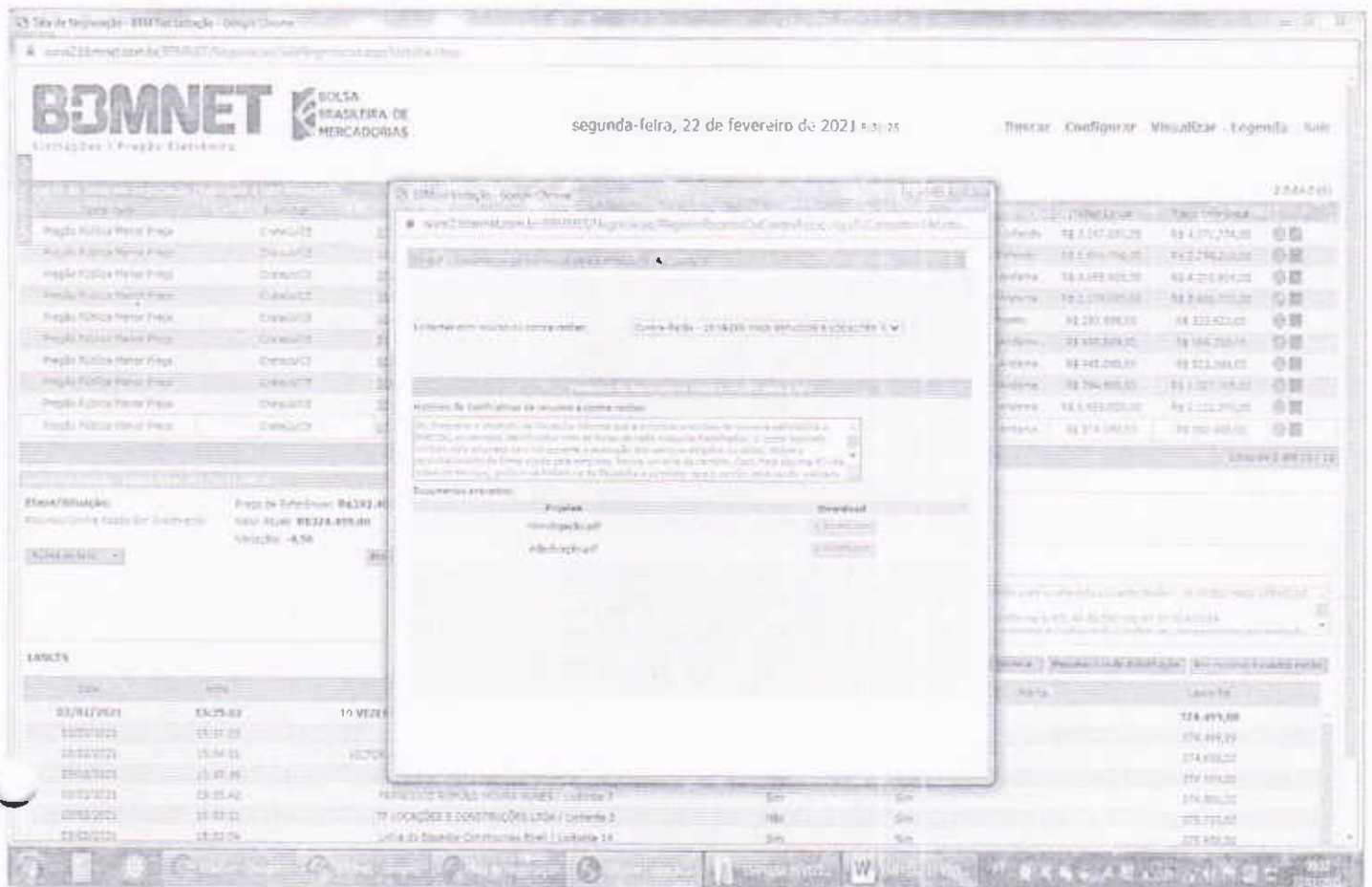
Preço Referência: R\$2.111,00
 Preço Máx: R\$1.000.000,00
 Preço: -R\$17

LANÇES

Item	Preço	Quantidade	Valor
01/02/2021	1504,00	1000	1.504.000,00
02/02/2021	1347,00	1000	1.347.000,00
03/02/2021	1310,00	1000	1.310.000,00
04/02/2021	1273,00	1000	1.273.000,00
05/02/2021	1236,00	1000	1.236.000,00
06/02/2021	1199,00	1000	1.199.000,00
07/02/2021	1162,00	1000	1.162.000,00

Empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS informou na DECLARAÇÃO o nº errado do Pregão (PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2021 - SESA) e o CORRETO É PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021-SEINFRA. NÃO APRESENTOU ATESTADO informando os itens executados; NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DAS MÁQUINAS e se a mesma seria própria ou alugada. Sendo assim a mesma está desabilitada

Texto apresentado no campo da justificativa: A empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS informou na DECLARAÇÃO o nº errado do Pregão (PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2021 - SESA) e o CORRETO É PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021-SEINFRA. NÃO APRESENTOU ATESTADO informando os itens executados; NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DAS MÁQUINAS e se a mesma seria própria ou alugada. Sendo assim a mesma está desabilitada



Texto apresentado no campo da justificativa: Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001



